



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0439.14.006306-6/001 **Númeraço** 0063066-
Relator: Des.(a) Sálvio Chaves
Relator do Acordão: Des.(a) Sálvio Chaves
Data do Julgamento: 25/11/0020
Data da Publicação: 27/11/2020

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - VIAS DE FATO - ART. 21 DA LCP - RÉ CITADA POR EDITAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL - ART. 109, DO CP - SUSPENSÃO REGULADA PELO MÁXIMO DA PENA COMINADA AO DELITO - SUMULA 415 DO STJ - DECISÃO REFORMADA.

- A suspensão do processo, na forma do art. 366 do CPP, não tem o condão de paralisar indefinidamente o prazo prescricional, sob pena de se criar figura típica imprescritível, não prevista em sede constitucional. Lado outro, o período de suspensão do prazo prescricional é determinado pelo máximo da pena cominada - S. 415, do STJ.

REC EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0439.14.006306-6/001 - COMARCA DE MURIAÉ - RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - RECORRIDO(A)(S): ALFA VALERIA DE SOUZA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. SÁLVIO CHAVES

RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. SÁLVIO CHAVES (RELATOR)

VOTO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão de fls. 55/56, que julgou extinta a punibilidade da acusada ALFA VALÉRIA DE SOUZA, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal.

Em suas razões recursais, o Ministério Público pleiteia total reforma da r. sentença, a fim de que seja afastado o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, alegando que a Súmula 415, do STJ foi interpretada de forma equivocada, já que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato, consideradas as balizas do art. 109, do CP, e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito.

Contrarrazões da Defesa, às fls. 72/73, pelo desprovimento do recurso.

No exercício do juízo de retratação, o Magistrado de primeiro grau manteve a r. decisão, conforme se vê às fl. 80.

Instada a se manifestar, d. Procuradoria-Geral de Justiça em manifestação de fl. 83/88, opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso.

É o relatório. Decido.

Conforme se vê dos autos, a recorrida foi denunciada como incurso nas iras do art. 21, da LCP, por evento ocorrido em 27 de abril de 2014.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Extrai-se do caderno processual que a denúncia foi recebida em 09 de novembro 2015 (fl. 45). O acusado foi citado por edital (fl. 47/49), sendo o processo suspenso, a teor do que dispõe o art. 366, do Código de Processo Penal, por força da decisão de fl. 51, exarada na data de 04 de maio de 2016.

Ora, de fato, o prazo a decorrer até que a suspensão seja revogada e o prazo prescricional retome o seu curso é o prazo prescricional previsto em abstrato para a hipótese criminosa, isto é, tendo em conta o máximo da pena prevista para o delito.

O tema foi regulado pela Súmula 415, do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada".

In casu, sendo o crime imputado à acusada punido com pena máxima de 03 meses de prisão simples, o prazo prescricional em abstrato é de 03 anos, a teor do que estabelece o art. 109, VI, do CP, sendo este também o prazo máximo de suspensão do processo.

Portanto, a partir do termo inicial da suspensão do processo, que se deu em 04 de maio de 2016, interrompido o prazo de suspensão do processo a partir de 03 anos desta data, voltando a fluir o prazo prescricional, isso em 04 de maio de 2019, verifica-se que entre o recebimento da denúncia até o presente momento, descontado o prazo de suspensão, não restou ultrapassado o prazo prescricional (de 03 anos), pelo que não há mesmo que se falar em extinção da punibilidade.

Nesse sentido, a jurisprudência:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM A DEVIDA HABILITAÇÃO (ART. 309, DO CTB) - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA - INOCORRÊNCIA - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

PRESCRICIONAL NOS TERMOS DO ART. 366, DO CPP - LIMITE PARA DURAÇÃO DA SUSPENSÃO REGULADO PELO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 109, DO CÓDIGO PENAL CONSIDERANDO A PENA MÁXIMA APLICADA AO DELITO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 415 DO STJ. - O limite do prazo de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional regula-se pela pena máxima em abstrato cominada ao delito, observados os prazos de prescrição previstos no art. 109, do Código Penal. Assim, a prescrição só volta a fluir após o transcurso do prazo da suspensão. - Se não decorreu o prazo prescricional entre os marcos interruptivos previstos no art. 117, do Código Penal, não há como declarar a extinção da punibilidade da acusada, pela ocorrência da prescrição. (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0439.11.002992-3/001, Relator(a): Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo , 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 10/06/2020, publicação da súmula em 17/06/2020)

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - REGRA DO ART. 366 DO CPP - PRAZO PRESCRICIONAL - SUSPENSÃO - LIMITE AFERIDO PELA PENA MÁXIMA COMINADA - ART. 109 DO CPB E SÚMULA 415 DO STJ. - Nos termos da Súmula 415 do STJ, o maior limite de suspensão do prazo prescricional, nos moldes do art. 366 do CPP, é regulado pela pena máxima cominada ao crime, observando-se os lapsos previstos no art. 109 do Código Penal. (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0439.11.010124-3/001, Relator(a): Des.(a) Furtado de Mendonça , 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 30/06/2020, publicação da súmula em 29/07/2020)

Por todo exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a decisão, de modo a afastar o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e determinar o prosseguimento do feito.

Custas, ao final.

É como voto.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."